



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 324, DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 6256, de 2019, que Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

30 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493093375>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – o projeto trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). Na sequência, o projeto será apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e posteriormente vai à deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

temas de inovação das comunicações, política nacional de comunicação, meios de comunicação social, questões éticas referentes a comunicação e outros assuntos correlatos (incisos I, II, V, VII e VIII).

O projeto de lei que busca instituir a Política Nacional de Linguagem Simples se insere na competência da União para editar lei ordinária disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal).

A facilitação da compreensão das comunicações dos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de técnicas de linguagem simples, atende ao direito fundamental individual de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

A Lei Magna garante o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Entendemos que o “recebimento” de informações, bem como o “acesso” à informação, pressupõe o seu entendimento e compreensão pelos destinatários, sendo que a mera disponibilização formal da informação é manifestamente insuficiente para se concretizar os fins constitucionais.

Nesse contexto, o projeto de lei é meritório, pois busca fortalecer o pleno e integral exercício da cidadania, facilitando a compreensão dos cidadãos, ao prever a utilização, nas comunicações oficiais, de elementos de linguagem simples, clara, direta e objetiva.

Além disso, o projeto está em sintonia com as demais leis que tratam da temática e integram o ordenamento jurídico, servindo para reforçar a necessidade de uso da linguagem simples nas comunicações do poder público com o cidadão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por exemplo, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em seu art. 5º, prevê o uso de “linguagem de fácil compreensão”.

Já a Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017), em seu art. 5º, inciso XIV, impõe que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observem algumas diretrizes, entre elas a de utilizar “linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”. Referido diploma legal também assegura que “a Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados” (art. 7º, § 2º).

Diante disso, entendemos que a proposição atende ao quesito da juridicidade, estando apta a integrar de forma harmônica, coesa e coerente o ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos regimentais, compreendemos que o projeto está de acordo com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, entendemos oportuna e conveniente a apresentação de algumas emendas ao projeto, com o objetivo de aprimorá-lo e aperfeiçoá-lo.

Primeiramente, alteramos a redação do art. 5º para excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp). Embora compreendamos que o objetivo seja utilizar os termos catalogados oficialmente, sua atualização é lenta e não acompanha a evolução da linguagem. Sua última atualização foi em 2021. Antes disso, havia sido atualizado apenas em 2009. Termos como “telemedicina” e “judicialização” não constavam na atualização de 2009, por exemplo. Exigir o Volp seria inviabilizar a própria atividade administrativa. Ainda, ele não é considerado como uma técnica de linguagem simples.

Outrossim, excluímos a previsão, contida no parágrafo único, de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

documentos oficiais dirigidos ao cidadão. Aproveitamos para inserir no art. 5º novas técnicas ao rol previsto.

Modificamos a redação do art. 6º para que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja elaborada sempre que possível.

No art. 7º, removemos a imposição de prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, por entendermos ser inconstitucional tal previsão. Além disso, aprimoramos a redação do dispositivo.

Por fim, buscamos a supressão do art. 8º do projeto, por entendermos que a utilização de linguagem simples em documentos oficiais não acarreta propriamente aumento de despesas, e que carece de sentido o critério utilizado para afastar a aplicação da Lei em relação a determinados Municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se nova redação ao *caput* e ao inciso IX do art. 5º; suprima-se o parágrafo único do art. 5º; e acrescentem-se os incisos XII a XVIII ao *caput* do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, de tabelas e recursos gráficos;

.....
XII - redigir frases preferencialmente na voz ativa;

XIII - evitar frases intercaladas;

XIV - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

XV - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

XVI - evitar palavras imprecisas;

XVII - usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.

Parágrafo único. (Suprimir)” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, uma versão na língua dos destinatários.” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta definirão o servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º As informações de contato do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º São atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples:

.....

II - supervisionar o cumprimento e tomar as devidas providências administrativas para que esta lei seja executada no órgão ou entidade.”
(NR)

EMENDA Nº - CCDD

Suprima-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária****Comissão de Comunicação e Direito Digital**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK
DAVI ALCOLUMBRE	3. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	4. IZALCI LUCAS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	5. RODRIGO CUNHA
ZEQUINHA MARINHO	6. SERGIO MORO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
NELSINHO TRAD	3. VANDERLAN CARDOSO
ROGÉRIO CARVALHO	4. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	6. BETO FARO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO GOMES	1. EDUARDO GIRÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	2. JORGE SEIF
FLÁVIO BOLSONARO	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6256/2019)

NA 26ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCDD A 4-CCDD.
À CTFC.

30 de outubro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Comunicação e Direito
Digital



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493093375>